



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2026.

Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira

EMENTA

Criação de Programa Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 32/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que institui o “Institui o Programa Municipal Bebê a Bordo, destinado a transportar mulheres puérperas com seus bebês no momento da alta hospitalar, no Município de Caçapava, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Em que pese à nobre causa que inspira a propositura, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa.

Vejamos o disposto no artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No entendimento desta Procuradoria, a definição e a execução de atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias Municipais são de competência exclusiva do Poder Executivo. A interferência do Legislativo em tais matérias configura ingerência administrativa, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ao que parece a propositura cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que não é de competência do Poder Legislativo.

Ademais, a execução da presente proposta ensejará aumento de despesa pública, o que impõe a obrigatória apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a fim de demonstrar a viabilidade da medida, conforme exigido pela LRF.

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração da **Comissão de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Assistência social e Idoso**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de junho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

